

Educação Inclusiva, (Pre)Conceitos e Dignidade da Pessoa Humana

Inclusive Education (Pre) Concepts and Dignity of Human Person

Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla^a; Taís Nader Marta^b

Resumo

A Constituição cumpre o importante papel de transformar os valores predominantes em uma sociedade. Desse entendimento, depreende-se a necessidade de se compreender a positividade do princípio da dignidade da pessoa humana, não só como consequência histórica e cultural, mas como valor que, por si só, agrega e se estende a todo e qualquer sistema político e social, pois privar alguém de viver dignamente é, de certo modo, privá-lo da vida ou do direito de pertencer à sociedade na qual se integra. Nesse contexto, o direito à inclusão da pessoa com deficiência e a garantia de vida digna deve ser verificado, haja vista que propiciar e assegurar a qualidade de vida da mesma é desdobramento natural do princípio da dignidade da pessoa humana. Começa a ocorrer uma mudança de cenário no Brasil e isso é algo muito positivo, mas ainda é pouco, pois é necessário que se consiga a plena educação inclusiva.

Palavras-chaves: Dignidade da Pessoa Humana. Pessoa com Deficiência. Educação Inclusiva.

Abstract

The Constitution fulfills the important role of transforming the values prevailing in a society. From this thought the need to understand the positive principle of human dignity appears, Not only as a historical and cultural consequence, but as value, which in itself, includes and expands to any political and social system, because depriving someone of a dignified life is, in a certain way, take away the right to belong in a society in which the individual is integrated to. In this context, the right to inclusion of the disable person and the guarantee of a dignified life must be verified, since that providing and certifying the quality of life of this person is the natural unfolding of the principle of dignity of someone. Some changes in the Brazilian scenery has been happening and it is very positive, but it is still too little, it is necessary to get a full and inclusive education.

Keywords: *Dignity of Human Person. People with Disabilities. Inclusive Education.*

^a Advogada. Mestre em Direito Constitucional - Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE). E-mail: juizar@uol.com.br

^b Mestre em Direito Constitucional - Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE). Docente da Faculdade Anhanguera de Bauru. E-mail: tais@barbosamarta.adv.br

1 Introdução

Os direitos fundamentais refletem a constitucionalização dos direitos humanos. Logo, sua proteção e garantias vêm da própria ordem estatal interna, ou seja, da Constituição, enquanto os direitos humanos transcendem a órbita do Estado (têm função transnacional). Seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, a Constituição Federal de 1988, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito e dos Direitos fundamentais (BRASIL, 1998).

Ocorre que, passados 22 anos da existência da nossa Constituição Cidadã, no Brasil muitos direitos ainda não são verificados de maneira plena no que tange à educação inclusiva e isso ocorre em razão de atitudes preconceituosas que geram discriminação.

Com a ratificação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, entende-se que houve, por parte do legislador, maior conscientização/humanização e respeito à igualdade, supondo-se também a tolerância com as diferenças e peculiaridades de cada indivíduo.

Espera-se, porém, que o Estado junto com a sociedade, consiga promover a educação, e, sociabilizá-la às pessoas com deficiência.

2 Princípio Dignidade da Pessoa Humana

Na atualidade, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado Democrático de Direito.

O que não seria diferente no Brasil, onde, a Constituição Federal de 1988, é fruto da luta contra o autoritarismo do regime militar¹ surgindo em um contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas (econômica, social, política).

Nesse sentido, salienta Bonavides (1993) que o sistema constitucional nada mais é do que a expressão que permite perceber o verdadeiro sentido tomado pela Constituição

1 A Constituição de 1988 teve, dentre seus papéis mais importantes, a tarefa de resgatar o país de uma fase onde as liberdades democráticas não eram respeitadas. Portanto, justifica-se o enorme rol de direitos individuais, muitas vezes repetidos no próprio texto (ARAUJO, 2008).

Federal em face da ambiência social que ela reflete, e a cujos influxos está cada vez mais sujeita.

Em relação às crianças e aos adolescentes, a lei 8.069/90 estabelece direitos fundamentais com absoluta prioridade, impondo ao poder público a obrigação de dar destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas à sua proteção.

Quando se fala em crianças com necessidades especiais, como as com Síndrome de *Down*, por exemplo, estas requerem cuidados dobrados, além dos de praxe, devendo, pois, terem tratamento prioritário.

Esse foi o entendimento da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, processo 1.0016.06.057852-9/001(1):

Ora, compete ao Município e supletivamente ao Estado providenciar condições técnicas, administrativa e financeira para a prestação de serviços a seus cidadãos, e, caso não tenham condições de prestá-los diretamente, devem credenciar e capacitar terceiros para fazê-lo, dentro ou fora do território municipal de forma minimamente satisfatória conforme prevê o art. 30, V e VII da CR e artº 2º, §§ 1º e 4º, e art. 7º da Lei nº 8.080/90. Ademais, tratando de criança bem como de adolescente, a Lei 8.069/90 estabelece direitos fundamentais com absoluta prioridade, impondo ao Poder Público a obrigação de dar destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas à proteção, e no presente caso por tratar-se de criança especial, portadora da Síndrome de Down, que necessita de cuidados especiais, referida obrigação deve ter obrigatoriamente tratamento prioritário. [Assim] [...] toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro (SANTOS, 2004, p. 92).

Denotam-se, com solar clareza, a importância e a imponência do princípio constitucional da proteção da dignidade humana, bem como sua força soberana, quando confrontado com outros postulados de magnitude, sendo imensamente gratificante perceber que, paulatinamente, o nobre Poder Judiciário brasileiro não vem medindo esforços para fomentar sua inexorável defesa.

A existência, validade, eficácia e efetividade da Democracia estão na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. Ocorre que ainda presencia-se no Brasil, diariamente, situações em que a dignidade da pessoa humana é malferida, não apenas pela violência direta em que há o repúdio da sociedade, mas, principalmente, pela formas veladas como o preconceito, discriminação e, acima de tudo, pela falta de oportunidade para sociabilidade. Sendo que todas essas ações têm grande reflexo nas escolas.

No entanto, a pessoa com deficiência não pode ficar à mercê da solução de problemas de ordem administrativa. O artigo 9º (Acessibilidade) da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência determina, *in verbis*:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias de informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Ademais, a Carta Magna brasileira, consagra o princípio do direito adquirido, onde se retira fundamento de validade, sendo que, desde os tempos antigos a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de não admitir a invocação de direitos adquiridos contra a Constituição (RE 14.360 (RDA 24, abr/jun 1951, p. 58, rel. o Ministro Edgar Costa), e essa orientação persiste inalterada (v. RE 140.894 - DJ 9.8.96) (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, latente está que decisões administrativas ou judiciais que negam condições – tais como o transporte especializado (até a escola) de crianças com deficiência – por falta de inclusão no orçamento do Município, ou pela alegação de que “o Estado tem verba para cuidar apenas da coletividade enquanto indivíduos devem ser esquecidos” são aberrações, afirmações inconstitucionais e devem ser questionadas pelos operadores do Direito e corrigidas pelo Poder Judiciário.

Por fim, deve-se ressaltar que, o princípio da dignidade da pessoa humana cria dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação aos seus semelhantes, isolada ou coletivamente, afetando a todos indistintamente, intérpretes jurídicos ou não do sistema constitucional, indiferente de estar expresso ou não no ordenamento jurídico.

3 Pessoas com Deficiência

Para Arendt (2001, p.16): “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”.

Importante colacionar a posição trazida no Manual de Desenvolvimento Inclusivo, por Werneck (2005, p.27):

De acordo com o modelo social, a deficiência é a soma de duas condições inseparáveis: as sequelas existentes no corpo e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo que tem essas sequelas. Sob esta ótica, é possível entender a deficiência como uma construção coletiva entre indivíduos (com ou sem deficiência) e a sociedade.

Estamos a falar de pessoas com deficiência², grupos vulneráveis e minorias no sentido político, ou seja, grupos de pessoas que se encontram em situação de desvantagem, vulnerabilidade e que sofrem com a falta de oportunidades, opressão política, exploração econômica ou qualquer tipo de discriminação e preconceito.

As pessoas com deficiência, portanto, devem ter ações voltadas à sua inclusão na sociedade, ou seja, deve ser garantida a elas a igualdade a fim de possibilitar o efetivo exercício de seus direitos, primando-se assim, pela dignidade da pessoa humana.

Assim, as pessoas com deficiência, em virtude de preconceito ou de tratamento não adequado, são tidas, no mais das vezes, como incapazes ou dignas de pena.

Não resta dúvida de que há uma política social de proteção à pessoa com deficiência pelo Estado Brasileiro, que se mostra alerta às consequências nocivas da política econômica neoliberal que adota para um país como o nosso: agravamento das desigualdades sociais, regionais e sub-regionais, pelo desemprego e descapitalização do trabalhador que determinariam o travamento e quiçá o declínio desse sistema neoliberal, determinando sua falência, se não

houvesse o socorro aos hipossuficientes. De outro lado, tais políticas tornam mais aceitáveis todas as concessões que se têm que fazer em prol dos interesses desse sistema capitalista acelerado (privatizações, desregulação, Estado mínimo), como forma de compensação.

É bom pensar, porém, que a adoção de políticas sociais, como essa política nacional de integração da pessoa com deficiência, têm cunho altamente humanístico, de reconhecimento, defesa e proteção dos direitos sociais fundamentais, que tomando o homem como integrante de uma comunidade reconhece-lhe direitos e oferece condições para que os exerça.

4 Segregação

Não se pode olvidar que nossa Constituição Federal tem como um de seus objetivos a promoção do bem de TODOS, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme seu artigo 3º, inciso IV. Então, à luz desse dispositivo constitucional, é oportuno refletirmos sobre os significados de discriminação, preconceito e estereótipo.

De acordo com a Convenção 111 da OIT, em seu artigo 1º, o termo discriminação compreende:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência, com base na cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

Oportuno trazermos, também, a definição de Delgado (2000, p. 97):

Discriminação é a conduta pela qual se nega à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para situação concreta por ela vivenciada. A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de sua característica, determinada externamente, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza, etc.). Mas pode, é óbvio, também derivar a discriminação de outros fatores relevantes a um determinado caso concreto específico.

Importante, ainda, inserirmos os conceitos de discriminação, preconceito e estereótipos dados pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, na edição de “Brasil, gênero e raça”, uma vez que é simples e bastante elucidativo:

Estereótipos, embora possua nome complicado, tem funcionamento que pode ser comparado ao de um simples carimbo. Uma vez ‘carimbados’ os membros de determinado

² Terminologia definida na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 1º (Propósito)

grupo como possuidores deste ou daquele ‘atributo’, as pessoas deixam de avaliar os membros desses grupos pelas suas reais qualidades e passam a julgá-los pelo carimbo. Exemplo: todo judeu é sovina; todo japonês é introspectivo; todo português é burro; todo negro é ladrão. Preconceito é uma indisposição, um julgamento prévio, negativo, que se faz de pessoas estigmatizadas por estereótipos. Discriminação é o nome que se dá para a conduta (ação ou omissão) que viola direitos das pessoas, com base em critérios injustificados e injustos tais como a raça, o sexo, a idade, a opção religiosa e outros (PNDH, 1998, p.14-15).

O preconceito na escola deve ser combatido³, pois cada pessoa é um pacote indivisível de talentos e de limitações combinados em proporções variáveis em função das oportunidades que a vida traz desde a concepção. Jovens, adultos e idosos são mais ou menos talentosos, ou limitados, dependendo dos recursos que o meio ambiente oferece (WERNECK, 2000).

Cabem aqui as palavras de Marques (2002, p.79), para quem o preconceito tem em si uma predisposição hostil em face de outro ser humano. Segundo a autora:

O preconceito está arraigado no inconsciente popular. Interfere, diretamente, no ato da discriminação, visto que consiste em prévio julgamento mediante generalização ou mistificação, sem distinguir as dimensões do indivíduo ou grupo social.

É de bom alvitre colocar que a discriminação tem duas formas de se manifestar, quais sejam: direta e indireta. A discriminação direta pressupõe tratamento desigual, fundado em razões proibidas. Já a discriminação indireta se dá a partir de tratamento formalmente igual, mas que produzirá efeito diverso sobre determinados grupos.

Infelizmente a discriminação está presente em nosso cotidiano (até mais do que conseguimos perceber), mas deve ser combatida. Existe aparato na legislação brasileira (tanto constitucional quanto infraconstitucional, *e.g.*, Lei 9029/95) para que se busque tutela jurisdicional quando em situação discriminatória.

É necessário que sejam tomadas atitudes educativas com o objetivo de contribuir para diminuição do preconceito (como estabelece a Magna Carta) e para revisão dos estereótipos, além de medidas judiciais para coibir as práticas discriminatórias.

Em relação à pessoa com deficiência o preconceito e a discriminação são gerados pela falta de conhecimento em

relação ao tema. Num contexto de anos de segregação, a maioria das pessoas foi privada do convívio com a diferença, não tendo oportunidade de conviver num ambiente de naturalidade com indivíduos com deficiência. Daí a importância da escola inclusiva, pois a criança está sendo formada (e ainda não tem preconceitos), possibilitando a construção de um ser humano que sabe conviver com a pluralidade.

5 Educação

O artigo 6º da Constituição⁴ enuncia os direitos fundamentais sociais, ou seja, direitos que exigem prestações positivas do Estado para que se estabeleçam condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos. A Educação encontra-se nesse rol, não deixando dúvidas sobre sua fundamentalidade.

Em atenção ao tema, ensina Sarlet (2005) que sendo o direito fundamental social à educação reconhecido expressamente no art. 6º da Carta Magna, integra, portanto “o catálogo dos direitos fundamentais” e está “sujeito ao regime jurídico reforçado a estes atribuído pelo Constituinte (especialmente art. 5º, § 1º, e art. 60, § 4º, inc. IV)”. De fato, a educação, por ser um direito fundamental, é irrenunciável e inerente a todo ser humano, tendo garantida sua aplicação imediata, conforme o disposto no artigo 5º, § 1º da Constituição Federal.

“Com status de direito fundamental, a educação torna-se base para a participação na vida social, ao mesmo tempo em que é fundamento para a aquisição e o crescimento da cidadania” afirma Liberati (2004, p.13).

Paulo Freire, educador humanista que vê o ser humano como um ser inacabado, afirma que nossa educabilidade decorre de nossa inconclusão (FREIRE, 1996). Em suas palavras: “Ninguém nasce feito. Vamos nos fazendo aos poucos, na prática social de que tomamos parte” (FREIRE, 2001, p.40). Logo, educação é um processo formativo que envolve o ser humano como um todo.

Cabe aqui registrar os ensinamentos de Jean Piaget, quando analisou o artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Para ele, “falar de um direito à educação é, pois, em primeiro lugar, reconhecer o papel indispensável dos fatores sociais na própria formação do indivíduo” (PIAGET, 1988, p.29).

Ainda na lição do autor,

3 Como o que ocorreu no caso discutido na APELAÇÃO CÍVEL nº 140.235-5 2 (julgada pelo TJ/SP) no qual um aluno questionou ato de Diretora de sua Escola. Segundo ela “[...] não teria reunido requisitos mínimos para frequentar a 2ª série em virtude de ser portador de deficiência visual que lhe acarretou dificuldades para aprender a ler e escrever, circunstância essa que o impossibilita de acompanhar o aprendizado dos demais alunos [...]”

4 Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

5 Artigo XXVI:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos.

O desenvolvimento do ser humano está subordinado a dois grupos de fatores: os fatores da hereditariedade e adaptação biológicas, dos quais depende a evolução do sistema nervoso e dos mecanismos psíquicos elementares, e os fatores de transmissão ou de interação sociais, que intervêm desde o berço e desempenham um papel de progressiva importância, durante todo o crescimento, na constituição dos comportamentos e da vida mental (PIAGET, 1988, p.29).

A educação não é apenas formação, mas condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural (PIAGET, 1988). Ainda de acordo com o autor

Afirmar o direito da pessoa humana à educação é pois assumir uma responsabilidade muito mais pesada que a de assegurar a cada um a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo: significa, a rigor, garantir para toda criança o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual. É antes de mais nada, por conseguinte, assumir a obrigação – levando em conta a constituição e as aptidões que distinguem cada indivíduo – de nada destruir ou malbaratar das possibilidades que ele encerra e que cabe à sociedade ser a primeira a beneficiar, ao invés de deixar que se desperdicem importantes frações e se sufoquem outras (PIAGET, 1988, p. 34).

Freire (1996, p.19), no mesmo sentido, alerta:

fala-se exclusivamente do ensino de conteúdos, ensino lamentavelmente quase sempre entendido como transferência do saber. Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.

O aluno não pode ser considerado como um mero “vasilhame” em que o professor deposita seus saberes, destituídos de valores e do seu contexto social, de modo que os educandos apenas memorizem e repitam o que é “depositado” pelo professor. Isso é a concepção “bancária” da educação⁶.

Destarte, a educação deve ser percebida como uma formação constante e multifacetada (MORAIS, 2000, p.101). “O conceito de educação deve refletir uma escola realmente formadora de indivíduos críticos e conscientes, e que possam contribuir para uma sociedade melhor e mais justa”, assinala Machado Júnior (2003, p.42).

A educação é, indubitavelmente, responsável por fornecer

elementos para a construção do pensamento humano e, por conseguinte pela capacidade de autodeterminação do indivíduo.

Afirmou Arendt (2001, p.338), em relação ao ato de pensar, que “nenhuma outra capacidade humana é tão vulnerável; de fato, numa tirania, é muito mais fácil agir do que pensar”.

No texto constitucional merecem especial atenção os artigos 205 e 206, onde encontramos que a Educação é um direito de TODOS e dever do Estado, além dos princípios que servem de embasamento para o ensino. Por óbvio, nesse “TODOS” estão incluídas as pessoas com deficiência. Eugênia Fávero, acertadamente, diz que, somando a esses artigos o inciso V do artigo 208, “tais dispositivos já bastariam para que todas as escolas recebessem a todas as pessoas, a todas as crianças, sem qualquer discriminação” (FAVERO, 2006, p. 157).

É necessário ressaltar, uma vez mais, que a educação, consoante o art. 205 da Lei Maior, tem como objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Todavia, a fim de que se concretizem esses objetivos, é necessário que o sistema educacional seja democrático e, portanto, inclusivo!

Não basta que se declare o direito à educação, são necessários meios práticos para sua efetivação.

Sem dúvida, para haver liberdade de pensamento e consciência é necessário o fornecimento de condições para a construção do pensamento livre. Assim como para haver liberdade de expressão são necessários meios e condições para expressar-se corretamente, de modo a se fazer compreender. É bom lembrar, também, que o direito à informação, nas suas vertentes de “direito de se informar” e “de ser informado”⁷, para ser efetivado é imprescindível que sejam dadas condições para captar e entender a informação. Logo, clara está a importância e fundamentalidade da educação para que se possam concretizar os direitos e liberdades individuais. A educação faz parte do mínimo necessário para uma vida digna.

Tudo passa pela educação, desde o entendimento da importância de condições de higiene, cuidados com a saúde, até posicionamentos político-ideológicos. Gomes (2005, p.92), afirma que “o direito à educação é *fundamental* por se tratar de um direito social *diretamente vinculado ao direito à vida*”.

6 Freire (1987) usa a expressão concepção bancária da educação. Em suas palavras, a narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica de o conteúdo narrado. Mais ainda, a narração os transforma em vasilhas, em recipientes a serem cheios pelo educador. Quanto mais vai enchendo os recipientes como seus depósitos, tanto melhor educador será. Quanto mais se deixem docilmente encher, melhores educandos serão. A educação se torna ato de depositar, os educandos são os depositários e o educador o depositante. O educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, recebem, memorizam e repetem. Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Margem para serem colecionadores ou fichadores das coisas que arquivam. No fundo os grandes arquivados são os homens, nesta equivocada concepção de educação. Arquivados, porque, fora da busca, fora da práxis, os homens não podem ser. Educador e educandos se arquivam na medida em que, nesta destorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber.

7 O direito à informação contempla três variáveis para que seja completo, quais sejam: Direito de Informar, Direito de se informar e Direito de ser informado. O direito de se informar é o direito de recolha das informações desejadas e que o Artigo 5º, XIV da Constituição Federal, prescreve literalmente a liberdade de acesso à informação. No que tange ao direito de ser informado, deve ser entendido como o direito a ser mantido constante e integralmente informado, mas que de acordo com o regime constitucional brasileiro, esse direito de receber informações “fica restrito aos assuntos relativos às atividades do Poder público.

Machado Júnior (2003, p. 57-58) diz:

[...] se o liberalismo fala em liberdade de expressão e consciência, deve toda população ter acesso ao direito social à educação, para formar livremente sua consciência política, filosófica e religiosa e tenha meios, ou capacidade de expressar esta consciência. Portanto, os direitos sociais aparecem como mecanismo de realização dos direitos individuais de toda população.

Alerta Dallari (2006) que indivíduos e povos que não têm oportunidades de educação estão condenados a situação de inferioridade e marginalidade, praticamente impossível de superar. E ainda, que para esses indivíduos não tem sentido a proclamação constante do artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos e dignidade.

A falta de educação atrapalha tanto no cumprimento dos deveres quanto no exercício dos direitos. Assim, qualquer ação ou omissão que venha a subtrair ‘alguém’ do ‘todos’ a quem o Constituinte Originário quis garantir o direito à educação é flagrantemente inconstitucional e deve ser rechaçada (BRASIL, 1988).

No artigo 206 da Constituição Federal, são arrolados os princípios⁸ de regência da educação brasileira.

É certo que quando falamos em educação, devemos ter em mente os princípios fundamentais da República e os princípios trazidos pelo artigo 206 da Lei Fundamental, ou seja: a interpretação do direito à educação deve se basear nesses princípios.

Vem ao encontro dessa afirmação a fala de Liberati (2004, p. 210): “Não haveria de prosperar um “direito à educação” isolado de princípios interligados com os demais princípios formadores dos direitos e garantias individuais”. Sem dúvida, o direito à educação faz parte de uma sistemática constitucional que tem como norte a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

É importante ressaltar, diante do tema a que nos propomos o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. É notório que esse princípio é mais uma repetição didática do princípio consagrado no *caput* do artigo 5º. No entanto, embora tantas vezes repetido (implícita ou explicitamente) no texto constitucional, o princípio da igualdade parece, na prática, “não precisar ser respeitado” em algumas ocasiões educacionais que envolvem a pessoa com

deficiência (FREIRE, 2008)⁹.

A discriminação e o preconceito na escola afrontam, além do princípio da igualdade, um dos objetivos fundamentais da República, constante no artigo 3º, IV, qual seja: a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Todos, indistintamente, têm direito à educação! Mas, refletamos: Esse direito é posto em prática por quantos desse ‘TODOS’? E isso reflete o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola? Certamente (e infelizmente!), como ainda vivenciamos uma realidade de exclusão educacional, a resposta é negativa.

5.1 Educação inclusiva

A Educação é, sem dúvida, o principal caminho para a construção da almejada sociedade para todos, uma sociedade verdadeiramente democrática, em que todos são realmente iguais em direitos e deveres.

A convivência entre alunos com deficiência e sem deficiência é extremamente positiva sob todos os aspectos, o que demonstraremos no decorrer deste estudo.

“A educação inclusiva percebe a heterogeneidade como possibilidade de enriquecimento do grupo”, afirma Boneti (1997, p. 168). Em vista de sua importância, a Educação foi consagrada na Constituição Federal como direito fundamental social, previsto em seu artigo 6º¹⁰ (além do Capítulo III, Seção I, tratar detalhadamente do assunto).

Cabe, então, aqui também indagarmos e refletirmos, como Werneck (2006): “Quem cabe no seu todos?”

Todos precisamos ganhar controle sobre as condições sob as quais enfrentamos os desafios da vida – mas para a maioria esse controle só pode ser obtido *coletivamente* (BAUMAN, 2003).

Assinala Horta (2007, p. 144) que “ao definir a natureza ilimitada da Educação, abrangendo a totalidade dos brasileiros, a Constituição afirma: “*A Educação brasileira não é um ato de paixão ou caridade, mas questão de máximo interesse público*”.

Interessante ressaltar que, de acordo com os ditames constitucionais, a educação visa “*ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional*”¹¹.

8 “O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie (BARROSO, 1996).

9 A imprensa noticia casos de flagrante desrespeito ao direito à educação da pessoa com deficiência. Recentemente, em 25 de janeiro de 2008, o jornal Folha de São Paulo noticiou a recusa da matrícula de uma menina surda numa escola em São Luís, no Maranhão (FREIRE, 2008).

10 Artigo 205 da CF: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

11 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

“O pleno desenvolvimento da pessoa humana significa o desenvolvimento em todas as suas dimensões, não apenas no aspecto cognitivo ou da mera instrução, mas do ser humano de forma integral”, ensina Chalita (2001, p. 107).

Então, claro está que para haver desenvolvimento completo do ser humano é necessário que a escola reflita solidariedade e tolerância. A diversidade compõe a necessária base da educação, crianças diferentes, com problemas diferentes, criam situação de solidariedade e permitem a todos conviver com mais tolerância. Muito interessante o posicionamento desses autores, quando afirmam que a escola inclusiva não é um direito da minoria (das pessoas com deficiência), mas **um direito que se refere à maioria**.

É importante lembrar que o artigo 206, inciso I, da Lei Maior assegura *igualdade de condições para acesso e permanência na escola*. Considerando o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º) e mais a regra explícita do artigo 206, não resta dúvida de que também às pessoas com deficiência deve ser garantida a igualdade de condições para acesso e permanência no ambiente escolar.

A Constituição Federal de 1988 traz, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística*, segundo a capacidade de cada um¹². O atendimento especializado previsto pelo Constituinte não deve ser entendido como “separação do ambiente escolar comum”, ao contrário, significa um “*plus*”, um adicional curricular além do que é oferecido a todos os alunos.

Alguns precisam, sim, de atendimento especializado; no entanto, esse atendimento não significa restrição ao mesmo ambiente que os demais educandos, ao contrário, esse atendimento deve ser bem definido e funcionar como um currículo à parte, oferecendo subsídios para que os alunos possam aprender conteúdos específicos a cada deficiência, concomitantemente ao ensino comum. [...] Insistimos: a garantia de atendimento especializado não pode subtrair o direito de acesso ao mesmo ambiente que os demais educandos (FÁVERO, 2006, 55-65).

Não se pode olvidar que a humanidade vem progredindo em relação às pessoas que têm deficiência. Os ganhos nessa área são notórios (embora ainda insuficientes). Apesar de ainda existir preconceito e desinformação, hoje praticamente não se encontra quem negue que as pessoas com deficiência têm direito à educação. Todavia, não basta apenas a declaração de um direito, mas é necessário que se analise sua efetivação, a forma como se está pondo em prática.

Cabem aqui os ensinamentos de Carvalho (2003, p.150):

Sem dúvida que, sob o paradigma da inclusão, para que seja bem-sucedida, há que se construir um sistema educacional diferente do que dispomos, atualmente. No seu ideário a inclusão prevê uma escola aberta à diversidade, que não pretenda ter uma cultura hegemônica e única camuflando a riqueza do multiculturalismo que caracteriza sua comunidade de alunos e professores e que possibilite o desenvolvimento integral de todos os educandos, independentemente de suas características pessoais.

Certo é que uma sociedade bem educada gera convivência mais harmoniosa entre seus membros. A escola tem o papel de educar para transformação social. Assim, a tão desejada inclusão social da pessoa com deficiência deve começar no ambiente escolar.

Mantoan (2001) afirma que os laços afetivos fazem o conhecimento expandir-se, extrapolar o seu lado meramente cognitivo e penetrar em regiões mais fundas e significativas, as emoções, sensações que surgem do aprender com os outros, de fazer a quatro mãos.

Para essa autora, que é referência em educação, as escolas de hoje tendem a buscar uma “pseudo-homogeneidade”, ignorando que as escolas de qualidade são necessariamente abertas às diferenças e, assim, recebem todas as crianças (MANTOAN, 2001).

Mantoan (2001, p. 54) ainda afirma: “só combateremos a exclusão escolar na medida em que as escolas se tornarem aptas para incluir, incondicionalmente, todos os seus alunos em um único sistema”.

Cada pessoa é única e possui capacidades e limites individuais, por isso não podemos privar as pessoas com deficiência do seu direito de desenvolver-se plenamente. Quem diria, por exemplo, que alguém oriundo de escola pública, tendo cegueira, perda parcial da audição e dos movimentos dos membros superiores e inferiores fosse alcançar o primeiro lugar numa Olimpíada de matemática, superando 450 mil concorrentes? Pois essa é a vitória de Paulo Ramos, narrada pela Revista Sentidos (KEHDI, 2006, p.48).

Talvez o grande desafio da inclusão seja a deficiência intelectual. Pouco se conhece sobre ela e, como já afirmado, cada ser humano é único e dotado de capacidades próprias, portanto, a elas também é garantido o ensino inclusivo. Para Mantoan (2001) não se pode dizer até onde uma pessoa chegará, pois a inteligência não se submete a oráculos. Prova disso é a vida do professor espanhol Pablo Piñeda, portador da Síndrome de Down, que aprendeu a ler aos quatro anos, cursou universidade e agora está prestes a terminar a licenciatura

12 A educação deve organizar-se por meio de 4 vias do saber – que na verdade são uma via só, uma vez que entre elas há múltiplos pontos de contato, de intersecção, de permuta – ou, de 4 pilares do conhecimento e que servirão a cada indivíduo e ao longo de toda sua vida: a) aprender a conhecer, ou seja, uma aprendizagem que visa ao domínio dos próprios instrumentos do conhecimento, antes mesmo da aquisição de um vasto repertório de saberes; b) aprender a fazer, voltado à questão da formação profissional; c) aprender a ser, ou seja, todo o ser humano deve ser preparado para elaborar pensamentos autônomos e formular avaliações críticas próprias, que permitem decidir, por si mesmo, como agir nas mais diferentes situações da vida; d) aprender a viver junto. Apesar da relevância dos 4 pilares, o pilar aprender a viver junto ou a conviver é o que brilha com maior intensidade quando se discute a inclusão do diferente no ambiente dos ditos “normais”.

em psicopedagogia. Além dele, temos o caso do brasileiro João Victor Mancini Silvério que, aos 19 anos, passou no Vestibular da Faculdade de Educação Física, sendo o terceiro brasileiro com Síndrome de Down a cursar educação superior (PIÑEDA, 2004).

Para Fonseca (2006) a ignorância generalizada sobre as competências das pessoas com deficiência impedem o acesso às condições mínimas de cidadania. Não estamos aqui desconsiderando casos em que a deficiência e o comprometimento da criança e do adolescente sejam tão grandes que o impeçam de estar em ambiente escolar. Mas, nesses casos, estamos diante de necessidades clínicas e não escolares e ressaltamos que não se podem analisar alguns casos por todos.

A escola inclusiva, que é uma escola de todos, ensina não apenas conhecimento técnico-científico, mas ensina valores, princípios e atitudes! Ensina a viver junto, ensina a conviver em ambiente de tolerância e harmonia em meio a diversidade (RIBEIRO, 2007)¹³.

A solidariedade é uma lição da escola inclusiva.

Segundo Adriana Perri, a solidariedade é o princípio fundamental das escolas inclusivas: “ [...] todos os alunos aprendem juntos, independentemente das dificuldades e das diferenças que apresentam, para garantir um bom nível de educação (PERRI, 2004, p. 26).

Não se pode ignorar que alguns pais de crianças sem deficiência, assim como outras pessoas, questionam se a presença de uma criança com deficiência na mesma turma ou na escola não iria atrapalhar o desenvolvimento de seus filhos. Segundo Melli (2001) estudos têm evidenciado que o convívio de pessoas com e sem deficiência promove o acesso a gama ampla de papéis sociais. O respeito às diferenças, desenvolve a cooperação e a tolerância, favorece a aquisição do senso de responsabilidade, além de melhorar o desempenho escolar, ou seja, mais uma vez fica claro: todos ganham com a educação inclusiva.

De acordo com Melli (2001, p.23) “não se pode desconsiderar os aspectos afetivos e sociais do desenvolvimento humano, atendo-se apenas ao cognitivo. [...] A Interação com pares é fundamental para o desenvolvimento integral da pessoa”.

A escola que não está preparada para receber gente diferente não é escola; ela perdeu sua característica básica e essencial, ou seja, convívio de gente, com suas diferenças. Imperiosa se faz uma educação mais humanizadora. A escola tem o dever de formar GENTE e não apenas transmitir conhecimentos. Pois é mais importante educar que instruir; formar pessoas que profissionais; ensinar a mudar o mundo que a ascender à elite (FREI BETTO, 2008).

6 Considerações Finais

Há tarefas que cada indivíduo enfrenta, mas com as quais não se pode lidar individualmente. O que nos separa e nos leva a manter distância dos outros, estabelecer limites e construir barreiras, torna a administração dessas tarefas ainda mais difícil. Temos algumas decisões dos tribunais brasileiros que corroboram esse entendimento, garantindo, por exemplo, transporte gratuito para a pessoa com deficiência e também para o seu acompanhante.

À luz da importância que a Constituinte de 1988 deu para o tema educação, não resta dúvida de sua fundamentalidade na vida da pessoa humana. Passados praticamente 22 anos de existência da Constituição Cidadã, podemos notar uma pequena evolução no cenário brasileiro. A aceitação da pessoa com deficiência começa a ser necessidade de preocupação não só de um pequeno grupo, mas do Estado como um todo.

É necessário que continuemos lutando para que a educação inclusiva seja realmente sonho concreto, em que as pessoas tenham não apenas o direito à vida, mas, também à vida digna.

Referências

- ARAUJO, L.A.D. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência: algumas dificuldades para efetivação dos direitos*. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (Coord.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- ARENDRT, H. A condição humana. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BARROSO, L.R. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- _____. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BAUMAN, Z. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- BONAVIDES, P. Do Estado Liberal ao Estado Social. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BONETI, R.V.F. O papel da escola na inclusão social do deficiente mental. In: MANTOAN, M.T.E. A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema. São Paulo: Memnon, 1997.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). Brasília, DF, 1988.
- CARVALHO, R.E. Temas em educação especial. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003.
- CHALITA, G.B.I. Educação: a solução está no afeto. São Paulo: Gente, 2001.
- DALLARI, D.A. Educação, direito e igualdade. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 04 mar. 2006, p. A11.
- DELGADO, M.G. Proteções contra discriminação na relação de emprego. In Discriminação. São Paulo: LTr, 2000.
- FÁVERO, E.A.G. O direito das pessoas com deficiência de acesso à educação. In: ARAUJO, L.A.D. (Coord.) Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo: RT, 2006.

13Nesse sentido, por exemplo: Apelação Cível rf 692 100 5/8 -Presidente Prudente - Voto 545 (TJSP).

- FONSECA, R.T.M. O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito ao trabalho, uma ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2006, p. 16.
- FREI BETTO. A escola dos meus sonhos. Sua Escola a 2000 por hora. São Paulo, Instituto Ayrton Senna. 2008. Disponível em: <http://www.escola2000.org.br/pesquisa/texto/textos_art.aspx?id=10>. Acesso em: 10 jan. 2008.
- FREIRE, P. Pedagogia da autonomia. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- _____. Política e educação. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- FREIRE, S. Menina surda tem matrícula condicionada em escola particular no Maranhão. Folha Online, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u367068.shtml>. Acesso em: 07 fev. 2008.
- GOMES, S.A. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 92, abr./jun. 2005.
- HORTA, J.L.B. Direito constitucional da educação. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.
- KEHDI, P. Brincando com os números. Sentidos, São Paulo, v.6, n.32, p. 48-49, dez.2005/jan.2006.
- LIBERATI, W.D. Conteúdo material do direito à educação escolar. In: _____. Direito à educação: uma questão de Justiça. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MACHADO JÚNIOR, C.P.S. O direito à educação na realidade brasileira. São Paulo: LTr, 2003.
- MANTOAN, M.T.E. Pensando e fazendo educação de qualidade. São Paulo: Moderna, 2001.
- MARQUES, C. O contrato de trabalho e a discriminação estética. São Paulo: LTr, 2002.
- MELLI, R. Educação inclusiva. In: MANTOAN, M.T.E. Caminhos pedagógicos da inclusão: como estamos implementando a educação (de qualidade) para todos nas escolas brasileiras. São Paulo: Memnon, 2001.
- MORAIS, J.L.B. Direitos humanos, direitos sociais e justiça: uma visão contemporânea. In: KONZEN, A.A. Pela justiça na educação. Brasília: MEC. FUNDESCOLA, 2000.
- PERRI, A. Aprendendo a aprender. Sentidos, São Paulo, v. 4, n. 24, p. 26, ago./set. 2004
- PIAGET, J. Para onde vai a educação? 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988, p. 29
- PIÑEDA, P. Entrevista para Rede SACI. 2004. Disponível em: <<http://www.saci.org.br/index.php?modulo=akemi¶metro=10886>>. Acesso em: 04 mar. 2008.
- PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasil. Gênero e raça: todos pela igualdade de oportunidades: teoria e prática. Brasília: MTb, Assessoria, 1998.
- RIBEIRO, L.L.G. Pessoa com deficiência e o direito à educação. Revista do Advogado, São Paulo, v. 27, n. 95, p. 69, dez. 2007.
- SANTOS, F.F. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Jurídica, 2004.
- SARLET, I.W. A eficácia dos direitos fundamentais. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- WERNECK, C. Aqui está o melhor da raça humana! *Jornal do Brasil*. Disponível em: <http://www.escoladegente.org.br/mypublish3/VisualizarPublicacao.asp?CodigoDaPublicacao=111&visualizar=1&CodigoDoTemplate=1>. Acesso em: 18 ago. 2008.
- _____. Manual sobre desenvolvimento inclusivo. Rio de Janeiro: WVA, 2005.

